

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10880.005.537/91-62

Sessão de 21 de fevereiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 104-12.118

Recurso nº 01.987 - IRPF - Exercício de 1989

Recorrente: NAGIB AUDI

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/OESTE - SP

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO -
Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou só tributáveis na fonte.

Recurso a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAGIB AUDI.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

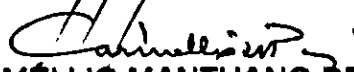
Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


NELSON MALLMANN

- RELATOR


CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA

**- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL**

**VISTO EM
SESSÃO DE : 24 FEV 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelo (suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

PROCESSO Nº 10880.005.537/91-62

RECURSO Nº 01.987

ACÓRDÃO Nº 104- 12.118

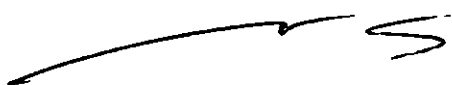
RECORRENTE : NAGIB AUDI

RELATÓRIO

NAGIB AUDI, contribuinte inscrito no CPF 005.356.488-04, residente e domiciliado na Rua Coronel Alfredo Cabral, 170 - Jardim Paulistano - São Paulo - SP, jurisdicionado à DRF São Paulo/Oeste -SP, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 140/143.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 28/02/91, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 41/46, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 1.491.259,67 BTNF (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da multa de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente ao exercício de 1989, correspondente ao ano-base de 1988.

O lançamento teve origem pela constatação da falta de registro, na declaração de rendimentos pessoa física, de um Imóvel adquirido, em 28/07/88, da empresa Quimica Industrial Paulista S/A, pelo valor de Cz\$ 1.926.692.083,06, cujo valor foi lançado por



PROCESSO Nº 10880.005.537/91-82

RECURSO Nº 01.987

ACÓRDÃO Nº 104- 12.118

representar acréscimo patrimonial não justificado, conforme o disposto no art. 20 e no inciso III do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

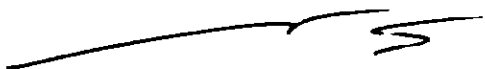
A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos no Auto de Infração e Termo de Verificação fiscal de fls. 41/46 do presente processo.

Em sua peça impugnatória de fls. 52/54, apresentada tempestivamente, em 15/04/91, o contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se dispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação, para o fim de que seja reconhecido o sobrestamento do presente, até o julgamento final dos Autos de Infrações lavrados contra a Quimica Industrial Paulista S/A, com base nos seguintes argumentos:

1 - que o Impugnante foi autuado sob o argumento de que adquiriu da Quimica Industrial Paulista S/A, em 26/2/88, pelo valor de Cr\$ 1.926.692.083,06, um imóvel de 416.192,28 m2, situado em São Bernardo do Campo, não o incluindo em sua declaração de bens da declaração de rendimentos no ano-base de 1988, não tendo rendimentos suficientes para efetuar tal aquisição, donde a inclusão do citado valor na cédula H como acréscimo patrimonial não justificado;

2 - que em verdade, a Quimica Industrial Paulista S/A, empresa pertencente ao Impugnante, sofreu uma demorada fiscalização que resultou na imposição de um Auto de Infração, acompanhada de quatro termos de verificação, havendo tributação reflexa para pessoa física;

3 - que tendo em conta o princípio geral de direito de que o acessório segue o principal, deve-se sobrestar o andamento do presente até o julgamento final do Auto de Infração da Quimica Industrial Paulista S/A, cujo resultado determinará o julgamento da presente autuação reflexa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- 4 -

PROCESSO Nº 10880.005.537/91-62

RECURSO Nº 01.987

ACÓRDÃO Nº 104- 12.118

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção total do crédito tributário apurado em decisão assim ementada:

"Deve ser incluído na cédula H da declaração de rendimentos da pessoa física e tributado, acréscimo patrimonial não justificado, de acordo com o que preceitua o inciso III do art. 39 do RIR/80."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 08/04/94, conforme Termo constante à folha 138, o recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 06/05/94, na qual expõe os mesmos argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- 5 -

PROCESSO Nº 10880.006.537/91-82

RECURSO Nº 01.987

ACÓRDÃO Nº 104- 12.118

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito tão somente sobre acréscimo patrimonial não justificado e tributação reflexa.

O recorrente foi autuado em face de haver a fiscalização apurado acréscimo patrimonial não justificado no montante de Cz\$ 1.926.692.083,06. Esse montante foi detectado pela compra realizado pelo recorrente de um imóvel de propriedade da empresa Quimica Industrial Paulista S/A., situado em São Bernardo do Campo, com área de 416.192,28 m2, conforme registrado nos assentamentos contábeis e fiscais da empresa vendedora no compromisso de Compra e Venda datado de 28/07/88 (fls. 38/40), cujo pagamento ocorreu em 26/12/88.

Constata-se claramente nos autos que o recorrente gastou (aplicações) mais do que tinha de rendimentos declarados (origens), não existe fato não conhecido e não foram apresentadas novas razões para que se pudesse analisar, razão pela qual entendo que não cabe razão ao recorrente, pois o mesmo teve a total liberdade e oportunidade para que pudesse ter acostada ou levantada toda a matéria útil em sua defesa. Nada apresentou, na fase recursal, sem ser meras alegações, que o presente trata-se de tributação reflexa, o fisco por sua vez respaldou a ação fiscal em dispositivos legais e regulamentares, que dizem:



PROCESSO Nº 10880.005.537/91-62

RECURSO Nº 01.987

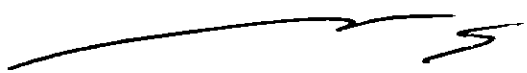
ACÓRDÃO Nº 104- 12.118

"Art. 20 - Constituem rendimento bruto, em cada cédula, o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e demais proventos previsto neste Regulamento, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes com os rendimentos declarados (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 10, Lei nº 5.172/66, art. 43, I e II, e Decreto-lei nº 1.301/73, art. 3º).

Art. 39 inciso III - as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art 52).

Art. 622 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte, nos termos do artigo 677, os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importem em aumento ou diminuição de patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, parágrafo 1º).

Parágrafo único - O acréscimo do patrimônio da pessoa física será classificado como rendimento da cédula H, quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis



PROCESSO Nº 10880.005.537/91-82

RECURSO Nº 01.987

ACÓRDÃO Nº 104- 12.118

ou já tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52).

- Art. 623 do RIR/80 - As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74).

Parágrafo 3º - A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Regulamento (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74, parágrafo 1º).

- Art. 676 do RIR/80 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, e Lei nº 5.172/66, art. 149):

.....
III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevidas.

- Art. 678 - Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

.....
III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos caso de declaração inexata.".



PROCESSO Nº 10880.005.537/91-62

RECURSO Nº 01.987

ACÓRDÃO Nº 104- 12.118

Sem dúvida, essas normas autorizam à fiscalização a proceder o lançamento através de Auto de Infração, na medida em que verificar a existência de omissão de rendimentos, caracterizados pela variação patrimonial a descoberto. Correta, portanto, a exigência fiscal em todos os seus termos, com perfeito embasamento legal, não merecendo censura o procedimento adotado pela autoridade singular quanto a sua correta decisão.

Quanto a alegação de que o presente processo é decorrente (tributação reflexa) do processo instaurado contra a Química Industrial Paulista, entendo que o recorrente está totalmente equivocado, pois não consta nenhuma referência a este respeito nos autos sobre tal posição.

Este é um processo no qual se discute a exigência tributária por acréscimo patrimonial não justificado, por isso, é neste processo que devem ser apresentados os fatos, as provas e as razões, a favor ou contra a exigência, e não em qualquer outro processo em que se faça outra exigência, tributária ou não, com base em fatos diferentes.

De nada adianta para o deslinde deste processo a decisão final proferida em outro processo, porque os fatos, as razões e as provas, que até poderiam ser os mesmos, devem ser examinados à luz da legislação que fundamenta a exigência, por isso que cada procedimento deve ser instruído em sua plenitude e não com simples referências a outros procedimentos.

No caso, o crédito tributário está devidamente constituído pelo Auto de Infração e peças que o acompanham, estão, portanto, presentes os elementos necessários ao lançamento. Ademais, para que haja tributação reflexa se faz necessário que o fato econômico que causou a tributação por decorrência seja o mesmo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- 9 -

PROCESSO Nº 10880.005.537/91-62

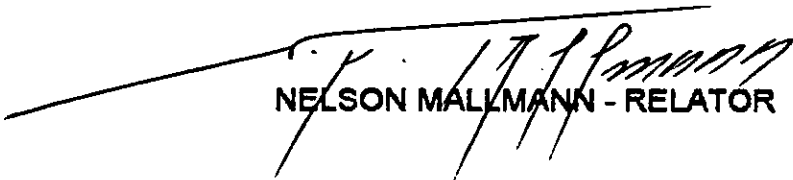
RECURSO Nº 01.987

ACÓRDÃO Nº 104- 12.118

Portanto, ante a inexistência de demonstração em contrário ao procedimento administrativo que consubstancia a exigência, prevalece o lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 1995



NELSON MALLMANN - RELATOR